



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 18355/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Inexigibilidade nº 16.758/2020, visando à contratação de serviços ambulatoriais (oftalmologia)

Responsável: Felipe Araújo Reul (ex-gestor)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 16.758/2020 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS (OFTALMOLOGIA) – DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB DO TCU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00148/2021

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade nº 16.758/2020, seguida do Contrato nº 16827/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Sr. Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, objetivando a nova contratualização para aquisição de serviços ambulatoriais (específico em oftalmologia) em virtude de sua habilitação em sede da Portaria Nº 2207 de 03/10/2018 – CESED – Clínica Escola da FACISA, com vigência de 12 meses, no total de R\$ 2.363.978,40.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 46/50, concluiu pela ausência de competência deste Tribunal para examinar a regularidade desse processo de inexigibilidade, haja vista a origem federal dos recursos dessa contratação, o disposto no art. 8º, da RA 05/2021 e as decisões reiteradas desta Corte de Contas quando se trata de processos com recursos dessa natureza.

Ante a conclusão da Auditoria, o Processo não foi enviado ao Ministério Público de Contas para parecer prévio.

É o relatório.

PARECER NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na sessão de julgamento, o Parquet, em parecer oral, acompanhou o entendimento da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Considerando o que dispõe as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, em pronunciamento oral, votando no sentido que a Câmara archive o Processo, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 18355/20

fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18355/20, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 11:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 08:40



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:08



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO